



Número: **5194147-26.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.308.724.726,25**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (AUTOR)</b>	
	ISABELA COSTA LUCAS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) DANIELLA ALVES MACHADO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) ANA LUCIA BUENO FERNANDES (ADVOGADO) IGOR JULIO MALARDO (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
<b>NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (AUTOR)</b>	
	ISABELA COSTA LUCAS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) ANA LUCIA BUENO FERNANDES (ADVOGADO) IGOR JULIO MALARDO (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
<b>ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (AUTOR)</b>	
	ISABELA COSTA LUCAS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA MARTINS DIAS (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) ANA LUCIA BUENO FERNANDES (ADVOGADO) IGOR JULIO MALARDO (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
Outros participantes	
<b>Advogados Credores (Terceiro Interessados) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

GABRIEL AROZI ABBADE ABELIN (ADVOGADO)  
LILIAN GOLDNER MARTIN (ADVOGADO)  
GABRIELA MAYER MARTINS (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)  
JONIO JOSEFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
RAQUEL FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO)  
ALINE TONDATO DEMARCHI (ADVOGADO)  
LIDIA MELO MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
TATIANE MOREIRA DE PAULA BIGOSSO (ADVOGADO)  
ARETHA RAFAELA BORGES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ATHUS LEONARDO BORGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR (ADVOGADO)  
BARBARA DE CASSIA PINTO LIMA (ADVOGADO)  
CARLOS ALEXANDRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
RENATA LIMA LISBOA (ADVOGADO)  
EDUARDO ALVES PERICO (ADVOGADO)  
ANA BEATRIZ MALAFAIA VIANNA FRANCA PEREIRA  
(ADVOGADO)  
TARCISIO GOULART SOUZA GUSMAO DA COSTA  
(ADVOGADO)  
IGOR JULIO MALARDO (ADVOGADO)  
MERCIA HELENA VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
RAFAEL LEITE FRANCESCHINI (ADVOGADO)  
JOSE GERALDO DE MORAES (ADVOGADO)  
LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA (ADVOGADO)  
JULIANA MENDES COSTA DA SILVA (ADVOGADO)  
FABRICIO CHRESTANI (ADVOGADO)  
CAMILA PACHECO MALISEK RODRIGUES (ADVOGADO)  
LORENZO RODRIGUES MENDEZ (ADVOGADO)  
CECILIA VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO)  
MARILUCI DA SILVA POSSAMAI DELLA CASAGRANDE  
(ADVOGADO)  
MARINA ESCRICHE RODRIGUES (ADVOGADO)  
VITOR AUGUSTO GAIOSKI PAGANI (ADVOGADO)  
PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)  
KAMILA SCANAVEZ PIANTINO (ADVOGADO)  
JAYLENNE DUARTE DE OLIVEIRA FERNANDES  
(ADVOGADO)  
PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO)  
ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
REGINALDO ROLDAO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)  
LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)  
DENILSO DA SILVA (ADVOGADO)  
PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES (ADVOGADO)  
LIVIA ALVES PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO)  
RENAN LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)  
IGOR DOMINGOS DO ALTISSIMO (ADVOGADO)  
DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS VILELA AQUINO (ADVOGADO)  
LUCAS FERNANDES AVELINO (ADVOGADO)  
FABIANA CRESTANI PALMA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA BUENO FERNANDES (ADVOGADO)  
ALVICIO BIBIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CARLOS RENATO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
CAMILA TIENE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

JOAO PEDRO JUNIOR RIOS (ADVOGADO)  
TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
BIANCA JACOBY (ADVOGADO)  
RODRIGO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
POLIANA RODRIGUES MILAGRES (ADVOGADO)  
JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)  
DIOVANNA GABRIELLI CAVALCANTE DE ARAUJO  
(ADVOGADO)  
KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (ADVOGADO)  
MARCELO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
KERCIA REJANE DOS SANTOS LIMA PEREIRA  
(ADVOGADO)  
DANIELLA ALVES MACHADO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE PAULA SILVA (ADVOGADO)  
KARINE SIQUEIRA DE MELO (ADVOGADO)  
RODRIGO LUIZ DA SILVA VERSIANI (ADVOGADO)  
WANDO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
WILMA RIBEIRO SALLES MOURA (ADVOGADO)  
TARSILA CAVALCANTE DE ANDRADE (ADVOGADO)  
GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA MARTINS  
(ADVOGADO)  
LAURA RAIANNI ABBOTT ALBERTACCI (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS DIAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9908103191	31/08/2023 14:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5194147-26.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A e outros (2)

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

**123 VIAGENS E TURISMO LTDA (123Milhas) CNPJ 26.669.170/0001-57, ART VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 11.442.110/0001-20 e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 26.941.940/0001-79**, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA informando serem sociedades empresárias regulares, registradas perante a Junta Comercial de Minas Gerais e formando um grupo econômico.

Relatam que fundada em 2016, a 123Milhas tornou-se referência nos segmentos de turismo e viagens; sendo a empresa “*Art Viagens foi fundada em 2009, tendo rapidamente se tornado referência no mercado de emissão de passagens com milhas aéreas, com modelo de negócio B2B*” enquanto a “*Requerente Novum é a “holding” que detém 100% (cem por cento) das quotas que integram o capital social da Requerente 123 Milhas.*” De maneira que, as requerentes integram um único grupo econômico.

Informaram que “*estão enfrentando a pior crise financeira desde suas respectivas fundações a*



*123Milhas em 2016, a Art Viagens em 2009, e a Novum em 2017 -, decorrente da cumulação de fatores internos e externos, que impuseram um aumento considerável de seus passivos nos últimos anos."*

A situação econômica foi noticiada em diversos sites da Internet, "após a 123 Milhas comunicar ao público a necessidade de suspender a emissão dos produtos adquiridos por meio do Programa Promo123 previsto para os meses de setembro a dezembro de 2023, criado pelas Requerentes em 2021."

Narraram que o Programa restou frustrado em razão de "fatores alheios à vontade da Requerente 123 Milhas, os quais impossibilitaram a emissão dos bilhetes adquiridos pelos clientes do Programa Promo123 nos termos contratados."

Diante da impossibilidade de emitir as passagens aéreas, pacotes de viagem e os seguros adquiridos pelos clientes do Programa Promo123, as Requerentes retiraram o Programa Promo123 do ar e apresentaram o presente pedido de Recuperação Judicial.

Discorreram as razões do descumprimento de suas obrigações, dentre elas a "precificação das passagens pelas companhias aéreas, que passaram a exigir maior quantidade de pontos/milhas para se emitirem passagens; e (ii) criação de novas regras pelas companhias aéreas em seus programas de fidelidade, que restringiram de forma drástica a utilização de pontos/milhas pelos seus participantes."

Diante a suspensão do referido Programa, "as Requerentes vêm sofrendo forte pressão de seus credores, que já distribuíram várias ações judiciais em face da 123 Milhas – número esse que cresce a cada dia 16 –, bem como de alguns entes públicos." corroborando com a drástica diminuição de suas vendas.

Esclareceram "a crise enfrentada pela Art Viagens é decorrente da atual situação financeira da 123Milhas, que, apesar ainda ser cliente da primeira, diminuiu de forma significativa o volume de compra de passagens emitidas pela Art Viagens."

Aduziram quanto a viabilidade da Recuperação Judicial, essencial para o prosseguimento das empresas do grupo. Assim sendo, requerem o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Ao final, fazem pedido de tutela de urgência pleiteando a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e (b) a imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, a ser votado, aprovado e homologado, sob pena de inoquidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este D. Juízo Recuperacional. Com a inicial, juntaram documentos.



## Relatado, decidido.

A tutela requerida decorre do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e será apreciada em conjunto com o mérito do pedido.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que as autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (Id 9905826937), bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Como exposto, a tutela requerida é consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face das devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dossócio-solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; “*habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*”; “*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*.”; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

## ASPECTOS E CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS



Analisando os documentos juntados e as informações contidas nos autos e divulgadas nas mídias, este juízo, passa a analisar alguns aspectos específicos do presente feito.

O juízo não está alheio a repercussão social e econômica desta ação. Apesar da relevância na análise do pedido de deferimento do processamento de uma recuperação não é papel do juiz avaliar as razões da crise econômico-financeira e a necessidade da medida. Também não pode proferir juízo de valor sobre a viabilidade econômica das empresas. Mas pode e deve balizar as diligências e os procedimentos de gestão processual. Deferir medidas e considerações apropriadas a cada caso.

Pelo volume de credores, relação de ações judiciais, relação de bens e direitos juntados aos autos, verifica-se a complexidade e magnitude dessa recuperação.

O objeto social da 123Milhas resumidamente diz que sua atuação é a intermediação e comercialização de pontos de milhagens bem como outros serviços de viagens e turismo. A relação de credores, ainda incompleta, constante no ID 9906284229 e ss, inclui 34 listas com 8.200 páginas, aproximadamente setecentos mil credores pulverizados em todo o Brasil. As relações de processos judiciais em trâmite são gigantescas. As notícias de que são ajuizadas sete novas ações por hora em face das empresas só em Minas Gerais, acrescidas da magnitude que este próprio feito já apresenta, com mais de quinhentas páginas desde o seu ajuizamento nesta vara, com inúmeras petições de habilitações de credores, pedidos de *amicus curie*, impugnação ao pedido de recuperação judicial, justificam a adoção de outras medidas além das previstas na Lei n. 11.101 de 2005.

Embora não seja a primeira crise na área de transporte aéreo e turismo, e nem a maior recuperação do país em volume de credores ou valores, trata-se de uma empresa do *e-commerce* com trajetória de crescimento forte e rápida em pouco tempo. A inicial menciona uma média de cinco milhões de clientes por ano e movimentação financeira de mais de cinco bilhões de reais em 2022. As empresas de tecnologia e com atividade predominante na internet apresentam ativos diferentes das empresas tradicionais que possuem bens físicos e tradicionais. A regulamentação e os operadores do direito não conseguem acompanhar a dinâmica e a volatilidade do mercado digital. Paradoxalmente é o mercado que mais cresce e agrega valor econômico no mundo globalizado. Portanto, a ausência de ativos físicos e robustos não pode ser considerada como empecilho para o processamento da recuperação judicial.

Lado outro, a recuperação de uma empresa tecnológica exige um acompanhamento diferenciado, atento e diligente de experts da informática para preservação de dados e informações que são valiosos nas transações que utilizam Inteligência Artificial, algoritmos e indução de comportamentos baseados em dados inseridos no sistema. O rastreamento dessas informações e os modelos de publicidade e os volumes de movimentações financeiras precisam ser analisados em conjunto com a contabilidade tradicional. O valor deste ativo não pode ser mensurado pelos métodos tradicionais. A fluidez dos algoritmos na internet, com mineração e garimpo para encontrar rapidamente a transação desejada impõe celeridade e intervenções diferenciadas de bloqueios de bens físicos.

Apesar das recuperandas afirmarem sua viabilidade e possibilidade de recuperação, sua oferta de produtos, em padrões muito distintos dos valores praticados no mercado, merecem análise dos riscos altos envolvidos. Necessária uma análise mais acurada das suas transações. Além disso, o produto oferecido no mercado



difere da compra e venda de bens. Na sociedade de consumo, viagens, férias, passeios, hospedagens turísticas insere-se no plano dos sonhos e da realização de desejos. A frustração dessa expectativa é indelével.

O modelo de negócios das empresas afeta diretamente o mercado de consumo de transporte, hotelaria, turismo, programas de recompensas. Diante da inexecução contratual o Poder Judiciário e os órgãos de defesa dos consumidores, promotorias públicas, defensoria e especialistas em diversas áreas do conhecimento que estão sendo acionados para dar uma resposta ao público precisam ser criativos e inovadores. Trata-se fundamentalmente de uma crise de confiança dos usuários da plataforma e a recuperação da confiança é uma das tarefas mais árduas no mundo dos negócios. Será essencial que as Recuperandas demonstrem de forma incontestada sua transparência, boa-fé e vontade de trabalhar para sua recuperação ao mercado.

Com o volume de credores, ações e desequilíbrio que a quebra de confiança causou é preciso racionalizar as ações, uma vez que a pulverização e a individualização pode não corresponder a satisfação do crédito e o sentimento de frustração e injustiça.

A centralização da recuperação judicial no juízo especializado não significa uma diminuição na apuração rigorosa das causas da crise e das condutas dos responsáveis pelas pessoas jurídicas. Ao contrário, este juízo com o poder geral de cautela conferido pelo CPC entende ser necessário maior controle e rigor nas análises e na transparência dos processos públicos. Para tanto alguns princípios jurídicos serão adotados.

## **DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

O art. 51-A da Lei n. 11.101 de 2005, dispõe que "*após a distribuição do pedido de RJ, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*"

A disposição legal faculta ao juiz a realização da diligência. A despeito da sua importância no caso dos autos dois aspectos são relevantes para fundamentar a decisão pela dispensa.

As empresas que formulam o pedido de RJ sob consolidação processual, comprovaram, através dos registros dos atos constitutivos e demais documentos de atividades das empresas, recolhimento de impostos e registros nos órgãos fazendários que o principal estabelecimento do devedor é a comarca de Belo Horizonte onde celebram a maior parte dos negócios jurídicos e onde se encontra o centro administrativo, financeiros e direção de suas atividades sociais. Assim uma solução global para resolver a crise por elas enfrentada é medida de economia processual e melhor gestão processual.

Portanto, quanto ao funcionamento das empresas e a localização de sua sede nessa comarca são de conhecimento notório, amplamente divulgados nas mídias e ainda que a dispensa de empregados e interrupção de atendimento ao público é inegável que está operando com as dificuldades próprias do momento de crise.





O segundo é a urgência da medida sustentada pelo pedido de tutela de urgência em face da proliferação de medidas de bloqueios e ações judiciais e administrativas ordenadas para as empresas. Sendo necessário analisar os requisitos da tutela concomitante ao pedido de processamento da própria recuperação, inerente que o fator urgência para início do *stay* será sopesado.

Entendo necessário que seja apresentado um relatório minucioso e com a maior brevidade possível devendo os auxiliares do juízo diligenciar e apresentarem um laudo de averiguação aprofundado da situação das empresas. Quanto a essas devem disponibilizar amplo acesso e máxima colaboração para realizar tal mister pelos auxiliares do juízo.

Isso porque, mesmo com o processamento é possível ao juízo, constando que a empresa requerente não preenche os requisitos e circunstâncias especificadas pela lei adotar as medidas de revogação e controles necessários para não desvirtuar o instituto recuperacional. Em outras palavras, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Por essa razão, antecipo e determino que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresente um relatório contábil independente de ser deferida futura auditoria que apontem fusões, aquisições, controladores do grupo econômico e do patrimônio. Na constatação de qualquer fato relevante que seja trazido ao conhecimento do juízo que possa afastar a presunção de boa-fé, descumprimentos dos requisitos legais ou práticas inequívocas de ilícitos, o juízo poderá utilizar dos instrumentos necessários para preservação e recuperação de ativos das empresas para garantia dos credores.

### **ESPECIAL PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

Chama a atenção no presente caso a relação de credores que num cálculo inicial e aproximado ultrapassa 700 mil pessoas. A grande maioria consumidores.

O ordenamento jurídico brasileiro confere especial atenção ao direito do consumidor e dentro do sistema reserva normas de ordem pública que podem e devem conversar com o sistema recuperacional. Portanto, neste processo, será admitida a intervenção de todos os órgãos colaboradores que possam informar, mediar, apresentar propostas e fiscalizar as etapas processuais. Na eventual constatação de irregularidades, desvios de finalidade, negligência em relação ao mercado de consumo, a possibilidade da implantação das medidas protetivas especialmente da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA previstas no art. 28 do CDC e 50 do Código Civil de 2002.

Este juízo também estará em interlocução com as ações das autoridades públicas na esfera criminal e administrativa que se fizerem necessárias ao longo do processo recuperacional tanto no Brasil quanto no exterior.

### **QUADRO DE CREDITORES/OUVIDORIA PLATAFORMA**

Especial atenção será concedida aos credores devendo Administração Judicial disponibilizar uma plataforma amigável, específica de fácil acesso para prestação e recebimento de informações, divulgações do



calendário da RJ e seu desenvolvimento e entraves.

Usar experiências bem-sucedidas de casos anteriores envolvendo grande número de credores/consumidores, agrupando por grupos homogêneos, por região do país, utilizando-se das ferramentas conhecidas ou que se possa construir.

### **POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO, MEDIAÇÃO E COOPERAÇÃO**

Diante da magnitude da RJ este juízo adotará todas as medidas de transação, mediação, arbitragem e demais soluções que possam ser construídas por todos os envolvidos.

Especialmente quanto a cooperação judicial e extrajudicial com os órgãos públicos. Seja através de termos e entendimentos com as justiças especializadas, órgãos de fiscalização, Procons, consumidores será o mais amplo possível, com possibilidade de audiências, trocas de informações, videoconferências e termos para um completo quadro de atendimento de todos os credores e especialmente dos consumidores no território nacional. A suspensão das execuções e dos bloqueios de ativos da recuperanda não impedem a distribuição de ações de conhecimento e trabalhistas individuais. O que fica suspensa é a efetividade das constrições, entretanto, elas poderão, a critério dos juízes, e por meio da cooperação serem concentradas, moduladas e organizadas dentro dos quadros de transação e mediação a serem discutidos e elaborados pelas RECUPERANDAS com a maior brevidade possível. Mas se as ações de conhecimento continuam tramitando nos juízos de origem o mesmo não ocorre com a execução provisória em sede de tutela, sejam de obrigações de fazer ou pagamento de astreintes, multas administrativas, uma vez que a suspensão deferida visa estabelecer uma organização coletiva em tratamento paritário e igualitário ao universo dos credores.

Concluindo, as empresas recuperandas merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. Tem a seu favor o preenchimento dos critérios objetivos previstos na legislação e a presunção da boa-fé de que seu objetivo é equacionar os débitos e solver seus compromissos inadimplidos da melhor forma possível. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário utilizará os meios necessários para promover a transparência e fazer justiça a todos os consumidores e credores atingidos pela crise da empresa. Com vigilância e ações efetivas que estiverem ao seu alcance e todas que forem necessárias.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das empresas devedoras: **123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 26.669.170/0001-57, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ: 11.442.110/0001-20 e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A – CNPJ: 26.941.940/0001-79**, todas com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG. Integram o mesmo grupo sob controle societário comum, configurando a consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei n. 11.101 de 2005.

Enumero, dentre outras medidas previstas na legislação e em caráter de poder geral de cautela do



juízo:

1. A) Nomeio como Administradoras Judiciais para atuação em conjunto e coordenada, as pessoas jurídicas:

1. A. a) PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito sob CNPJ nº 22.714.890/0001-36, e como responsável pelo feito a Dra. **FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA**, OAB/MG 106.152, com endereço na Avenida Brasil, 1666 - Salas 1301 e 1302 - 13º andar, Boa Viagem - Belo Horizonte/MG;

1. A. b) BRIZOLA E JAPUR, inscrito sob CNPJ n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade do sócio **JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR** OAB/RS 77.320 - Avenida Ipiranga 40/1511 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP 90.160.090.

1. B) Providencie a Secretaria Judicial a inclusão no PJe das Administradoras Judiciais ora nomeadas, para efeito de intimação das publicações, bem como para convocá-las para firmar o respectivo termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

2. Considerando a capacidade de pagamento da Devedora, assim como o trabalho a ser realizado nestes autos, a complexidade do caso, o perfil da dívida, as peculiaridades do presente caso, envolvendo milhares de credores, necessidade de auxiliares em informática, criação de plataforma e representações em todo território nacional e eventualmente internacional, assim como o valor praticado no mercado para atividades semelhantes, considerando os critérios para fixação da remuneração dos Administradores Judiciais expedida pelo CNJ, desde já arbitro os honorários da Administração Judicial em 4% do passivo declarado na inicial (vide §1º do art. 24 da LRF), na proporção de 50% para cada pessoa jurídica nomeada; a remuneração ora fixada deverá ser paga através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

4. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, **ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo às recuperandas e outros meios de comunicação institucional entre tribunais comunicá-la aos Juízos competentes.**

Declarar a impossibilidade de pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101 de 2005;

Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, art. 52, II da Lei n. 11.101 de 2005;

4.1 Defiro o pedido das empresas recuperandas para apresentação da documentação faltante das empresas coligadas conforme requerido na inicial. Prazo de 15 dias.

4.2 Defiro o pedido para que os pedidos relacionados a relação de empregados, bens de administradores, extratos bancários e demais dados pessoais e protegidos pelo sigilo e proteção de dados, sejam



juntados em caráter sigiloso e a sua visualização permitida, após requerimento fundamentado, por ordem expressa do juízo. Prazo de 15 dias.

5. Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para suspensão dos apontamentos relativos aos débitos existentes até a data da distribuição da presente ação, 29/08/2023.

6. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

6.1 Em se tratando de pedido de Recuperação Judicial de empresas cujo objeto principal é a atuação no mercado consumerista que goza de especial proteção legal de caráter público, o Plano de Recuperação a ser apresentado ao juízo deve conter medidas de reparação ao universo dos credores consumeristas pelos danos causados em todo território nacional.

7. Intimar da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimentos – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005.

8. Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

9. Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão, expedindo ofícios ainda aos registros públicos, secretaria da Receita Federal para anotação da Recuperação Judicial nos registros competentes, podendo ser utilizado os sistemas eletrônicos de informação; Comunicação ao Banco Central, por meio eletrônico, se possível para alerta do processamento da RJ nos sistemas conveniados de busca de ativos, especialmente SISBAJUD;

10. Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

**11. Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.**

**As habilitações e impugnações apresentadas a destempo e já inseridas neste processo serão desconsideradas e se, possível, excluídas dos autos, ou colocadas sem visualização.**



12. Para as medidas de cooperação, mediação enviar essa decisão para a 1ª Vice Presidência do TJMG para maior celeridade da comunicação aos juízes especialmente dos juizados especiais, através do e-mail [gavip1@tjmg.jus.br](mailto:gavip1@tjmg.jus.br), estabelecendo-se os termos e condições para efetivação de medidas e sugestões de diligências entre as justiças das unidades da federação, trabalhistas, fazendárias e os órgãos públicos interessados. O programa de cooperação, mediação e transação será amplamente divulgado.

13. Defiro o pedido de entidades de defesa do consumidor e de órgãos públicos a interveniência neste processo como *amicus curie* podendo apresentar sugestões, requerimentos, audiências públicas.

14. Em razão da dispensa da constatação prévia e o pedido da recuperanda para juntada de documentos completos para a verificação da documentação exigida pela lei para o correto desenvolvimento da RJ, determino aos AJ a elaboração de um relatório preliminar no prazo de 30 dias, verificando o preenchimento de toda documentação, acompanhamento das operações das Recuperandas, verificação de aquisições, fusões de empresa, análise de balanços e fluxos de caixa, destacando todo e qualquer fato relevante para conhecimento desse juízo e as providências necessárias para a transparência e segurança das operações das Recuperandas, especialmente na área de tecnologia;

14.1 – Determino que as RECUPERANDAS apresentem em 48 horas, planilha de credores em formato editável (word ou similar) para a confecção do edital, devendo ser entregue a Administração Judicial mediante recibo,

15 – Determino aos Auxiliares do Juízo a realização de estudo e viabilidade da implantação de uma plataforma exclusiva para a Recuperação Judicial contendo aba de atendimento dos credores/consumidores, centralização do planejamento e desenvolvimento da Recuperação no prazo de 30 dias.

**16 – Confiro a presente decisão força de ofício, de modo a viabilizar que as próprias recuperandas possam diligenciar o cumprimento das obrigações.**

17 - Disponibilizar essa decisão a Ordem dos Advogados do Brasil, SECOM, PROCONS, PROMOTORIAS DE CONSUMIDORES e à imprensa em geral, enviando mediante solicitação por e-mail ou outro meio eletrônico.

Publicar, registrar e intimar pessoalmente o Ministério Público e os demais especificados em lei.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

